COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008952-72.2018.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Distribuidora de Frutas e Legumes Rs Ltda - Me

Requerido: Irmãos Pane Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Distribuidora de Frutas e Legumes RS Ltda-ME ajuizou ação monitória em face de Irmãos Pane Ltda. pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 5.554,04 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), representada pelas notas fiscais descritas na petição inicial, emitidas em virtude da venda de mercadorias (frutas e legumes) à ré nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017. Em que pesem as tentativas infrutíferas para o recebimento do seu crédito, não obteve êxito. Requer a procedência da monitória.

Juntou documentos (fls.15/37).

A ré Irmãos Pane Ltda. opôs embargos monitórios de fls. 66/69, confessando a dívida, alegando, entretanto, excesso no valor pretendido, uma vez que os juros de mora devem ser aplicados, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, data em que houve a constituição em mora. Requer a procedência do pedido para expurgar do valor da dívida a cobrança de juros de mora, até a citação, no importe de R\$ 404,40. Entende como correto o valor de R\$ 5.059,65. Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos embargos monitórios.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica a fls. 84/86.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, por não ser necessária a produção de prova, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional, utilizando-se desse instrumento processual o credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto à sua autenticidade.

No caso em tela é incontroversa a prestação de serviços, o que foi admitido pela própria embargante, sendo controvertida apenas a aplicação dos juros moratórios, uma vez que a embargante sustenta que devem ser aplicados a partir da citação e não do vencimento da dívida.

O art. 397 do CC, estabelece: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Hamid Charaf Bdine Jr., em comentários ao artigo 397, Cláudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Ministro Cezar Peluzo. – 12. Ed., rev. e atual. – Barueri [SP]: Manole, 2018, p. 381, ensina que: "... Se a obrigação é positiva e líquida e tem termo (prazo certo) para ser adimplida, verifica-se que a mora na ocasião em que o cumprimento havia de ter sido implementado. A obrigação é positiva quando exige uma conduta comissiva do devedor – dar ou fazer -, pois, nas obrigações negativas, aplica-se à mora a regra prevista no artigo 390, compreendida entre as disposições gerais aplicáveis ao inadimplemento absoluto à mora. A obrigação é líquida nos casos em que for certa ou determinada, sem a necessidade da elaboração de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cálculo, como estava expresso no art. 1533 do CC/1916, que não tem correspondência no CC/2002 – valendo notar que a necessidade de simples cálculos aritméticos não acarretam iliquidez. [...] A mora verifica-se com a citação (efeito aliás, dos artigos 240, §§ 1º e 2º, 487 e 802, parágrafo único, do CPC/2015; art. 219 do CPC/73) nos casos em que a obrigação não é positiva e líquida – pois há necessidade de seu reconhecimento ou da fixação de seu valor. Mas, caso se trate de decisão que se limita a reconhecer o inadimplemento no termo previsto, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, que haveria de ser o termo inicial para o cálculo de juros".

Assim sendo, o termo inicial dos juros de mora é a partir do vencimento da dívida, por se tratar de obrigação líquida e certa.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS À Monitória – Improcedência - Julgamento antecipado da lide - Despicienda a produção de outras provas, diante dos elementos dos autos, suficientes para o deslinde da lide - Notas fiscais acompanhadas dos canhotos de entrega das mercadorias – Provas que demonstram o direito da embargada e que servem para aparelhar ação monitória - Ausência de prova das alegações da embargante e de fatos extintivos ou modificativos do direito do autor – Art. 333, II do CPC – Ônus da embargante - Juros de mora - Incidência a partir do vencimento dos títulos, momento em que passou a ser exigível a obrigação (art. 397 do Código Civil) – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1053403-08.2017.8.26.0506; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cível; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018).

Não há, portanto, incorreção nos índices utilizados pela embargada já que em se tratando de obrigação de pagamento, positiva e líquida, os juros de mora, de um por cento ao mês, incidem desde as datas de vencimento dos títulos (artigo 397 do Código Civil).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Irmãos Pane Ltda. em face de Distribuidora de Frutas e Legumes RS Ltda. - ME, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, do Livro I da Parte Especial do NCPC. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.